



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ANÁLISE SOBRE A LEGITIMIDADE DA VERIFICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA DE
INFORMAÇÃO FEITA PELA POLÍCIA INVESTIGATIVA

Carlos Rafael de Oliveira Coutinho

Rio de Janeiro
2020

CARLOS RAFAEL DE OLIVEIRA COUTINHO

ANÁLISE SOBRE A LEGITIMIDADE DA VERIFICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA DE
INFORMAÇÃO FEITA PELA POLÍCIA INVESTIGATIVA

Artigo científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Professores Orientadores:

Mônica C. F. Areal

Nelson C. Tavares Junior

Ubirajara da Fonseca Neto

Rio de Janeiro
2020

ANÁLISE SOBRE A LEGITIMIDADE DA VERIFICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA DE INFORMAÇÃO FEITA PELA POLÍCIA INVESTIGATIVA

Carlos Rafael de Oliveira Coutinho

Graduado pela Universidade Salgado de Oliveira.
Advogado.

Resumo – as diligências investigatórias policiais podem vir a limitar Direitos Fundamentais, de modo que, caso sejam iniciadas sem uma causa real, não só haveria limitação, como também verdadeira agressão e violação de tais direitos. Para evitar que o cidadão tenha seu estado de dignidade assediado, a lei trouxe uma ferramenta muito simples, mas com força suficiente para resguardar a liberdade e a dignidade do sujeito de direitos. O trabalho aborda a constitucionalidade e a natureza jurídica dessa ferramenta, denominada verificação da procedência de informações, bem como o porquê de ser um expediente a favor dos Direitos Humanos.

Palavras-chave – Direito Processual Penal. Investigação Preliminar. Verificação de Procedência de Informação.

Sumário – Introdução. 1. A constitucionalidade da VPI analisada sob a ótica da exclusividade do uso da força pública pelo Estado. 2. Natureza jurídica da VPI e sua função em favor da vedação ao constrangimento desnecessário do cidadão. 3. A positivação da verificação de procedência de informações e a possibilidade de arquivamento desta pela autoridade policial. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

A pesquisa a seguir desvelada discute a verificação preliminar de inquérito, apontada no art. 5.º, § 3.º, do CPP, como duplo instrumento a favor do cidadão e de seus direitos e garantias fundamentais. Buscar-se-á demonstrar que a autoridade policial, ao lançar mão deste expediente, formalizando-o por escrito, não estaria violando o controle externo do Ministério Público, mas, ao revés, estaria agindo em estrita observância ao seu dever legal.

Com esse objetivo norteador, inicialmente pretende-se reunir algumas opiniões doutrinárias de importante relevância na atualidade e encontrar necessária interseção nuclear, o núcleo duro no qual se realizou clivagem para abordar, sob outros pontos de vista, as críticas tecidas.

A verificação de procedência de informação, enquanto fato administrativo previsto em lei, mostra a importância de sua formalização escrita para controle do Ministério Público e para salvaguardar a garantia do cidadão e da sociedade.

Nada obstante, caso se concretize a promessa realizada pela Administração Pública de um modo geral, de maior investimento na polícia civil, ela estará estruturalmente mais forte e, portanto, mais atuante e presente, o que implicaria em mais situações de ocorrência de VPIs. Se

inconstitucional esse tipo de expediente, como afirma relevante parte da doutrina, o fortalecimento da polícia seria logicamente acompanhado por um abuso ao Estado Democrático de Direito, o que é impensável. Entretanto, se constitucionais e legais, as VPIs precisariam, ainda assim, serem definitivamente reguladas para que se pacificasse a insegurança jurídica na qual se encontra a sociedade.

Assim, o primeiro capítulo visa a demonstrar a constitucionalidade do art. 5.º, § 3.º, do CPP, e o motivo pelo qual teria sido ele recepcionado pela CRFB de 1988. O objetivo é o de fazer-se chegar à conclusão de que as VPIs são, na realidade, muito mais do que uma simples incursão policial: são na verdade um instrumento de garantias para o cidadão, seja diretamente, não permitindo que contra ele seja instaurado inquérito policial desnecessário; seja indiretamente, com o controle externo do Ministério Público.

No segundo capítulo, busca-se analisar a VPI a partir do ponto-de-vista do Direito Administrativo. Ou seja, explicitar qual seria sua natureza jurídica e como essa resposta poderia explicar muitos questionamentos levantados pela crítica doutrinária. Por conta do encravamento temático, será abordado ainda a pertinência da VPI no dia-a-dia policial e o seu valor prático.

Por fim, no último, mas não menos importante capítulo da pesquisa, será abordado reforço dado à matéria com a nova Lei de Abuso de Autoridades, de 2019, e a possibilidade de seu arquivamento pela própria autoridade policial. Conclui-se que parcela da doutrina tem razão em dizer que a VPI poderia ser, sim, um objeto de iniquidades nas mãos de maus policiais, mas que, havendo regulamentação mediante lei, a uniformização traz segurança à instabilidade na qual se encontrava a VPI.

A pesquisa é desenvolvida pelo método hipotético-dedutivo, uma vez que o pesquisador pretende eleger um conjunto de proposições hipotéticas, as quais acredita serem viáveis e adequadas para analisar o objeto da pesquisa, com o fito de comprová-las ou rejeitá-las silogisticamente.

Por isso, a abordagem utilizada será a qualitativa e eminentemente bibliográfica, utilizando-se da genialidade dos doutrinadores para sustentar sua tese.

1. A CONSTITUCIONALIDADE DA VPI ANALISADA SOB A ÓTICA DA EXCLUSIVIDADE DO USO DA FORÇA PÚBLICA PELO ESTADO

A partir do conceito substancial ou material, de Giuseppe Bettiol, define-se crime como sendo todo fato humano lesivo capaz de comprometer as condições de existência, de conservação e de desenvolvimento da sociedade¹. Percebe-se, no entanto, que, pelo contexto, a palavra “sociedade” possivelmente foi utilizada no lugar de outra: “Estado”.

Pois, diferentemente da sociedade, para a qual importam o idioma comum, as tradições, os costumes e as aspirações convergentes, independentemente de política e ordem jurídica, para o Estado há preponderância de elementos constitutivos-objetivos, ou seja, população, enquanto elemento quantitativo; território, enquanto base geográfica; e, principalmente, governo, haja vista que um Estado nada mais seria uma sociedade organizada política e juridicamente. Logo, o crime comprometeria, não a existência, conservação e desenvolvimento da sociedade, mas do Estado.

José dos Santos Carvalho Filho² cita Dalmo Dallari e aponta que a denominação “Estado”, no sentido de *status*, surgiu pela primeira vez no século XVI, na obra *O Príncipe*, de Maquiavel, e que, enquanto alguns estudiosos defendiam que o Estado e a sociedade sempre existiram, outros admitiam que a sociedade, enquanto organização social, teria tido precedência sobre a formação do Estado, decorrendo este último da necessidade ou conveniência de grupos sociais

O Estado seria o betume político-jurídico que uniria a pirâmide da sociedade. E para que isso fosse possível, cada indivíduo teria tido que abrir mão de, ou nascer sem, parcela de sua liberdade natural no intuito de compor um Estado unitário. Ainda hoje é possível observar resquícios da teoria contratualista de Thomas Hobbes³, a partir da qual seria preciso concentrar esforços e conceder o direito de governar a um único homem ou a uma assembleia de homens, no intuito de alcançar a paz e a segurança comuns:

[...] A única maneira de instituir um tal poder comum, capaz de defendê-los (...) das injúrias um dos outros, garantindo-lhes assim uma segurança suficiente para que (...) possam alimentar-se e viver satisfeitos, é conferir toda a sua força e poder a um homem ou uma assembleia de homens representantes das pessoas (...) uma verdadeira unidade de todos eles, numa só e mesma pessoa (...) de um modo que é como se cada homem dissesse a cada homem: Cedo e transfiro meu direito de governar-me a mim mesmo a este homem, ou a esta assembleia de homens, com a condição de transferires a ele teu direito (...) Feito isto, à multidão assim unida numa só pessoa se chama Estado, em latim civitas.

¹ BETTIOL apud GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal*: parte geral. v.1. 20. ed. Niterói: Impetus, 2018, p. 198.

² CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 24. ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 1.

³ HOBBS apud RIBEIRO, Renato Janine. Hobbes: o medo e a esperança. In: WEFFORT, Francisco Correa (Org.). *Os clássicos da política*. v. 1. 14. ed. São Paulo: Ática, 2006, p. 62.

É o que ocorre no uso da força pública, de uso exclusivo do Estado. O poder de polícia, cujo um dos atributos é o da coercibilidade, é expressão da força pública e faz com que determinado ato de polícia seja imposto ao particular, independentemente de sua concordância. É a manifestação do *ius imperii* estatal, apontado por Ricardo Alexandre⁴.

Noutro giro, podem ser citados o *ius perseguendi in iudicio* e o *ius puniendi*, a partir dos quais, caso um indivíduo viesse a praticar determinada conduta delituosa prevista num tipo penal, ou seja, a praticar determinado ato dentro das balizas do conceito formal de crime, autorizado estaria o Estado a perseguir mediante processo judicial e punir o infrator, mediante constitucional processo submetido ao crivo do contraditório e da ampla defesa. E essa perseguição em juízo, no atual Estado Democrático de Direito, não poderia se dar, jamais, sem que houvesse um suporte probatório mínimo de infração à lei penal, pois *nulla accusatio sine probatione*⁵.

A prova da infração penal, como resultado de uma atividade probatória, ou seja, “como um ‘procedimento lógico’, extraído de um fato produzido no processo”⁶ jamais poderia se dar sem que houvesse a coleta de elementos de informações minimamente suficientes para a propositura da ação penal pelo órgão de acusação.

E essa coleta de informações pode dar-se de diversas maneiras, como, por exemplo: por inquérito policial, por comissões parlamentares de inquérito, pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras, entre outros. O que revela, sempre, o exclusivo domínio Estatal (monopólio), não só do *ius puniendi*, como do *ius perseguendi*, bastando atentar-se, por exemplo, para a vedação imposta por lei ao detetive particular quanto sua atuação na esfera penal (art. 2.º da Lei n.º 13.432/17)⁷.

Ora, se o Estado, hoje, não poderia mais ser concebido como a figura hobbesiana do Leviatã⁸, ainda assim não haveria evidentes resquícios da teoria contratualista na investigação e na ação penal?⁹ O monopólio é claro e incontestado; a inquisitorialidade é característica intrínseca da investigação preliminar, seja ela qual for, revelando novamente o *ius imperii* estatal. Mas se cada indivíduo deu ao Estado parte da liberdade para que, em contrapartida, fosse protegido, não deveria ele, o indivíduo, enquanto parte do povo – elemento constitutivo do Estado e de quem emana o

⁴ ALEXANDRE, Ricardo; DEUS, João de. *Direito Administrativo*. 4. ed. São Paulo: Método, 2018. p. 264.

⁵ FERRAJOLI apud GRECO, op. cit., p. 10.

⁶ POLASTRI, Marcellus. *A prova penal*. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 33

⁷ BRASIL. *Lei n.º 13.432*, de 11 de abril de 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13432.htm>. Acesso em: 9 set. 2019.

⁸ LEAL, Rosemiro Pereira. *Teoria geral do processo*: primeiros estudos. 14. ed., rev., atual. e aum. Belo Horizonte: Fórum, 2018, p. 53.

⁹ O art. 129, inciso I, da CRFB/88 aponta, privativamente, o próprio Estado como sendo o órgão responsável pela ação pública incondicionada.

poder (art. 1.º, parágrafo único, da CRFB/88) –, ter a possibilidade de apurar se a atividade estatal de coleta de provas estaria sendo executada da forma correta (art. 5.º, inciso XXXIII, da CRFB/88)?

O art. 20 do CPP nos diz que a autoridade policial assegurará, no inquérito, o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade. E se a própria Constituição Federal nos diz que a segurança é um direito social do cidadão (arts. 6.º e 144 da CRFB/88) e que o sigilo é possível e imprescindível até mesmo no processo judicial (art. 5.º, incisos XXXIII e LV, e art. 93, inciso IX), que é de maior e mais amplo interesse da sociedade, mais acertadamente seria possível uma investigação preliminar, até mesmo para o interesse social. O Ministério Público atua exercendo o controle externo da atividade policial, e seria ele quem determinaria o arquivamento ou não dessas investigações (art. 28 do CPP).

Mas, então, seria concebível uma atividade policial, supostamente em prol da segurança do cidadão, com suposta discricionariedade da autoridade policial, que não fosse submetida nem mesmo ao crivo do Ministério Público para sua instauração e arquivamento? Parte da doutrina afirma que não ¹⁰⁻¹¹. Mas para o legislador e para o administrador público, sim, seria concebível. Tratar-se-ia da verificação de procedência de informações, inculpada no art. 5.º, § 3.º, do CPP.

Ora, se há incontestável possibilidade do uso da força pública, pelo Estado, para a realização de inquérito policial na apuração de fatos – existentes – supostamente delituosos, claramente seria possível o uso dessa mesma força para a apuração, não de transgressão delituosa, mas sim da mera existência de um fato qualquer. Pois o art. 144, § 4.º, da CRFB/88 aduz ser de incumbência da polícia investigativa a apuração de infrações penais, enquanto que o art. 5.º, § 3.º, do CPP é no mesmo sentido, mas determinando que deverá, primeiro, a autoridade se certificar, não da elucidação, mas da própria existência de um fato jurígeno ilícito. Isso porque, consoante os princípios da proporcionalidade e da supremacia do interesse público, deve-se evitar mobilização de agentes, edições de atos administrativos e gasto do erário para investigar algo que talvez sequer exista.

Não há inconstitucionalidade no arquivamento (*rectius*, cessação unilateral) da VPI ante a inexistência de qualquer fato. Porque ao Ministério Público é incumbida a tarefa do controle externo da atividade policial (art. 129, inciso VII, da CRFB/88), mas não interno. O *parquet* não é o destinatário final de toda e qualquer atividade administrativa policial, como, por exemplo, a verificação da procedência de informações da qual não resultaria o reconhecimento de uma atividade criminosa qualquer. Isso porque não há nela *ius imperii*, do qual seja necessário controle.

¹⁰ NICOLITT, André. *Manual de Processo Penal*. 8. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2019, p. 224-225.

¹¹ JARDIM, Afrânio Silva. Sobre a ilegalidade das sindicâncias policiais. *Revista Justitia*. São Paulo, n.º 135, p. 113-118, 1986. Disponível em: <<http://www.revistajustitia.com.br/revistas/027x22.pdf>>. Acesso em: 25 abr. 2020.

Ao contrário do inquérito policial, não há nela coerção e restrição de direitos do cidadão; na verdade, haveria garantia de que contra esse cidadão não seria instaurado nenhum constrangimento advindo de um procedimento investigatório infundado (art. 144, *caput*, da CRFB/88).

2. NATUREZA JURÍDICA DA VPI E SUA FUNÇÃO EM FAVOR DA VEDAÇÃO AO CONSTRANGIMENTO DESNECESSÁRIO DO CIDADÃO

A soberania Estatal divide-se em duas, interna e externa. No campo interno, tal poder soberano é exercido mediante três funções básicas: legislativa, executiva e jurisdicional, que são o resultado empírico da evolução constitucional inglesa, consagrada pelo *Bill of Rights* de 1689¹². A função executiva utiliza-se das normas criadas pelo poder legislativo para administrar a vida em sociedade, enquanto que a judiciária, quando provocada, dirime os conflitos existentes no bojo da própria sociedade.¹³

Ao contrário do Judiciário, que necessitaria de, via de regra, provocação para sua atuação (cf. art. 2.º do CPC/15¹⁴), o Executivo gozaria, entre outros, do atributo da autoexecutoriedade, que decorreria do princípio da supremacia do interesse público e permitiria que o Administrador realizasse os atos necessários à administração da vida em sociedade diretamente. Haveria, mediante este atributo, a execução direta desses atos, sem intervenção prévia do Judiciário, no intuito de que pudesse se dar com rapidez e eficiência.¹⁵

Assim, o legislador permitiu à Administração, mediante atuação da polícia judiciária, que seria um instrumento da própria Administração destinado a manter a paz pública e a segurança individual¹⁶, a instauração de inquérito policial, caso houvesse elementos mínimos que revelassem a existência de determinado fato atentatório à ordem pública (cf. art. 5.º do CPP), ou seja, fato jurígeno ilícito penal, que viesse a transgredir norma penal conforme o conceito formal de crime.

O inquérito policial é classificado por Renato Brasileiro como sendo um procedimento administrativo inquisitório e preparatório – de natureza instrumental –, presidido pela autoridade policial, consistente de um conjunto de diligências realizadas pela polícia investigativa, objetivando

¹² FERREIRA FILHO apud LENZA, Pedro. *Direito Constitucional esquematizado*. 23. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 568.

¹³ RANGEL, Paulo. *Direito Processual Penal*. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2019, p. 73-74.

¹⁴ BRASIL. *Lei n.º 13.105*, de 16 de março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm>. Acesso em: 18 nov. 2019

¹⁵ ALEXANDRE; DEUS, op. cit., p. 447.

¹⁶ MIRABETE apud LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de Processo Penal*: volume único. 6. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 110.

esclarecer fatos delituosos relatados em notícia de crime, mediante a identificação das fontes de prova e a colheita de elementos de informação quanto à autoria e materialidade da infração penal, a fim de possibilitar que o titular da ação penal possa ingressar em juízo.¹⁷

O objetivo final do inquérito policial seria, portanto, a reunião de elementos suficientes para que o Estado, após constitucional processo penal, pudesse exercer seu *ius puniendi* sobre o infrator. Entretanto, ainda que se trate de procedimento administrativo, de natureza preparatória, a instauração de um inquérito policial poderia vir a desestabilizar a vida de um cidadão. Isso porque, a partir de sua existência, diversos são os fatos jurídicos, com poderes para constranger e/ou suspender a liberdade de uma pessoa, que poderiam ser tomados privativamente pela autoridade policial ou, à sua requisição, pelo Judiciário. É o caso, por exemplo, do indiciamento e das prisões cautelares.

A prisão cautelar, também denominada de prisão provisória ou prisão processual, é espécie do gênero prisão. Nessa espécie, há a sua decretação, durante o curso da ação penal, ou ainda na fase de investigação administrativa, quando existente a necessidade de segregação do suspeito do cometimento de um delito. São modalidades de prisão provisória a flagrancial, a temporária e a preventiva. Já o indiciamento é a atribuição de autoria ou participação de uma ação penal a uma pessoa, apontando-a como provável autora ou partícipe de um crime. Logo, dada a importância de ambos os institutos, prisão cautelar e indiciamento, e ante o claro advento de prejuízos à pessoa do indiciado, mostra-se obviamente indispensável a presença de elementos informativos acerca de materialidade e autoria do delito para que sejam possíveis.

Isso porque a sociedade abriu mão de parcela de sua própria liberdade para que o Estado, enquanto ordem político-jurídica, pudesse protegê-la¹⁸. E ele, em tese, o faz. No entanto, é necessário refletir sobre o tema e lançar sobre ele um olhar constitucional, pois só assim o sistema penal não seria usado como uma forma de dominação social e um instrumento de preservação dos interesses das classes dominantes.

Wilson Ferreira¹⁹ diz que: “[...] Por mais que as circunstâncias fáticas façam com que a opinião da mídia ou da sociedade seja desvirtuada, o fato é que o clamor dessas instituições não pode sobrepujar o ideal de justiça perseguido.”

A rotulagem pode vir a ser demasiadamente lesiva a um cidadão. Eduardo Viana²⁰ cita lúdico exemplo que, no contexto ora abordado nesse trabalho, demonstraria como a instauração de

¹⁷ LIMA, op. cit., p. 107;

¹⁸ HOBBS apud RIBEIRO, In: WEFFORT, op. cit., p. 62.

¹⁹ FERREIRA, Wilson Luiz Palermo. *Percepção dos aspectos analíticos do delito na atuação concreta do delegado de polícia*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2016, p. 53.

²⁰ VIANA, Eduardo. *Criminologia*. 6. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 298-299.

imediatamente inquirido policial incitado pela rotulação – e seus desdobramentos – poderia ser lesiva a um cidadão:

[...] Imagine-se (...) que uma senhora, idosa e bem apresentada, seja flagrada saindo de uma joalheria com um relógio de ouro no punho; os demais clientes, bem assim o segurança que efetue um eventual controle descreverá o seu comportamento como uma *distração* ou um *esquecimento*; poucos, por outro lado, o descreverão como comportamento desviante. Contudo, se comportamento idêntico fosse realizado por outra pessoa, agora mais jovem e miseravelmente vestida, essa seria imediatamente etiquetada como *gatuna ou larapia* e o mesmo comportamento, outrora tratado como esquecimento, seria interpretado como tentativa de furto.

Numa hipótese em que o segundo personagem do exemplo tenha simplesmente se esquecido de devolver o aludido objeto, a instauração de um inquérito policial, com as possíveis consequências, de constrangimentos sobre sua pessoa, demonstrar-se-ia inconstitucional. Constrangimentos esses cuja ocorrência é de infeliz plausibilidade no mundo sensório, sendo de fácil concepção hipótese na qual houvesse precipitada e mal aplicada prisão flagrancial “própria”; ou uma, na qual, assustado, o cidadão humilde e desconhecedor da lei processual, especialmente sob vexame, tenha se negado a fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade, e por isso tenha sido preso preventivamente (cf. 313, parágrafo único, do CPP)²¹.

Diz Pacelli²² que “O acusado, antes de qualquer outra ordem de considerações, é um cidadão...”, e completa: “[...] não pode estar entregue nem à (má) sorte da (in)eficácia da atuação de seu defensor e tampouco à ira de um acusador com desejo de vingança”.

Do ponto de vista da autoridade policial, por sua vez, basta imaginar um exemplo no qual determinada pessoa, utilizando-se da faculdade de não se identificar (cf. art. 3.º da Lei n.º 13.608/18)²³, ofereça *notitia criminis* inqualificada (v.g. disque-denúncia). Claramente, haveria de ser tida como inconstitucional a imediata instauração de inquérito policial. Primeiro por ser vedado o anonimato (cf. art. 5.º, inciso IV, da CRFB/88)²⁴, e, segundo, por dar azo, como disse Renato Brasileiro²⁵, ao denunciismo inescrupuloso. Nada obstante, numa situação de trote, haveria temporário deslocamento de agentes policiais, gasto de erário e paralisação desnecessária da máquina pública para a instauração de um procedimento administrativo inútil.

²¹ BRASIL. *Decreto-lei n.º 3.689*, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm>. Acesso em: 8 set. 2019.

²² PACHELLI, Eugênio. *Curso de Processo Penal*. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2019, p. 106.

²³ BRASIL. *Lei n.º 13.608*, de 10 de janeiro de 2018. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13608.htm>. Acesso em: 18 nov. 2019.

²⁴ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 8 set. 2019

²⁵ LIMA, op. cit., p. 133.

Para que se evitassem tais situações, o Código de Processo Penal previu em seu art. 5.º, § 3.º, o instituto da verificação de procedência de informações, no qual a autoridade policial, antes de expedição de portaria para a instauração de inquérito, deveria se certificar, não da identificação das fontes de prova e da colheita de elementos de informação quanto à autoria e materialidade da infração penal, mas da simples existência de um fato qualquer, ou seja, uma ocorrência, seja ela jurídica ou não, no mundo sensível.

É que, como bem se pode observar, o inquérito policial se inicia, via de regra, mediante portaria (cf. art. 5.º, § 2.º, da Resolução SEPC/RJ n.º 605/93)²⁶, ato administrativo. Ou seja, nasce na Administração uma vontade, provocada por um acontecimento humano que tenha relevância jurídica (fato jurígeno). Entretanto, a simples verificação de procedência de informações, sequer exigiria a expedição de ato administrativo, quando muito, um despacho. Até mesmo porque, nas condições em que obteve conhecimento da notícia do suposto crime, sequer seria possível, por parte da autoridade policial, dizer se haveria a existência de um fato qualquer.

Assim, evitar-se-ia, em nome da eficiência, desnecessário deslocamento de recursos e pessoal para se instaurar todo um inquérito policial, que não só paralisaria parte do contingente policial, como do Ministério Público, e, antes da Lei n.º 13.964/19, também do Judiciário, em ulterior arquivamento (cf. art. 28, *caput*, do CPP, com redação anterior à lei do Pacote Anticrime²⁷). Logo, inegável a conclusão de que, *prima facie*, a VPI não é um ato administrativo, mas sim mero fato administrativo, sendo ele entendido como a atividade material realizada no âmbito da atividade administrativa. A falta de um ato administrativo anterior não impede sua existência²⁸:

[...] o fundamento do fato administrativo é o ato administrativo que o determinou. No entanto, nem sempre é assim, pois há casos de atividades materiais da administração que não são precedidas da formalização do ato administrativo, por exemplo, a conduta material de prender um criminoso em flagrante delito, antes da lavratura formal do auto de flagrante (ato administrativo).

Da mesma forma, ante à inequívoca hipótese de estar, a autoridade policial, frente a um fato não jurídico ou, ainda que jurídico, fosse ele natural, jurígeno lícito (ato lícito) ou jurígeno ilícito não interessante ao Direito Penal (fragmentariedade), não haveria que ser iniciado inquérito policial, com possível constrangimento desnecessário a um cidadão. Constrangimento óbvio, numa eventualidade de a autoridade policial relatar inexistir crime, mas, pela dispensabilidade, o *parquet*

²⁶ BRASIL. Secretário de Estado da Polícia Civil do Rio de Janeiro. *Resolução n.º 605*, de 27 de julho 1993. Disponível em: <http://adepolrj.com.br/adepol/noticia_dinamica.asp?id=16853>. Acesso em: 14 fev. 2020.

²⁷ Até o fechamento, a alteração estava suspensa por força de decisão liminar na ADI n.º 6.305.

²⁸ ALEXANDRE; DEUS, op. cit., p. 414.

vier a oferecer denúncia por acreditar ter existido substrato mínimo para sua realização. Ou então, ainda que tenha pedido seu arquivamento, o juiz tenha nela insistido (art. 28 do CPP²⁹).

Por fim, ante a uma atipicidade material, ou mesmo conglobante, no caso de insignificância, não estaria a autoridade obrigada a baixar inquérito.³⁰ Isto é, se os Tribunais Superiores aplicarem o princípio no caso concreto, e se não há registro de reincidência.³¹

3. A POSITIVAÇÃO DA VERIFICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA DE INFORMAÇÕES E A POSSIBILIDADE DE ARQUIVAMENTO DESTA PELA AUTORIDADE POLICIAL

Entende-se que a verificação de procedência de informações é útil não só ao cidadão e à autoridade policial, como sua formalização em documento escrito serve de fonte material de prova para eventual controle externo do Ministério Público. Entretanto, parte da doutrina brasileira mantinha-se contra essa prática, em especial quanto ao seu arquivamento realizado pela própria autoridade policial. Assim, era da opinião de Afrânio Silva Jardim³² que:

[...] de forma hábil, procura-se justificar a prática ilegal de não instaurar formalmente o inquérito policial, subtraindo a atividade de polícia judiciária da fiscalização do Ministério Público, bem como impedindo que o Poder Judiciário possa fiscalizar o cumprimento do princípio da obrigatoriedade e da ação penal pública. Assim, a Polícia Civil limita-se a instaurar as chamadas “sindicâncias”, como investigação prévia ou preliminar à abertura do necessário inquérito, invocando a regra do artigo 5.º, § 3.º, in fine, do Código de Processo Penal.

Em verdade, como é sabido por todos, as coisas e as categorias jurídicas têm a sua ontologia própria, não alterando a sua natureza em razão do nome que se lhes dê. Vale dizer, a essência não depende do rótulo.

Da mesma forma, aponta André Nicolitt³³ que, a partir do referido parágrafo 3.º do citado artigo 5.º, teria sido criada uma “prática criticável de se efetuar verdadeiras sindicâncias (procedimentos administrativos investigatórios)” e que, por isso, independentemente do nome a que tivessem dado à referida diligência, estar-se-ia “diante de um procedimento investigatório, e, por tal razão, submetido ao controle do Ministério Público, não podendo ser arquivado em sede policial.”

Entretanto, como já demonstrado, a redação do art. 5.º, § 3.º, do CPP aponta, na realidade, que a autoridade policial somente baixará portaria, efetivamente instaurando inquérito policial, se

²⁹ Ainda vigente, por força da ADI n.º 6.305 que suspendeu as alterações da Lei n.º 13.964/19.

³⁰ NICOLITT, op. cit., p. 225.

³¹ FERREIRA, op. cit., p. 94-95.

³² JARDIM, Afrânio Silva. Sobre a ilegalidade das sindicâncias policiais. *Revista Justitia*. São Paulo, n.º 135, p. 113-118, 1986. Disponível em: <<http://www.revistajustitia.com.br/revistas/027x22.pdf>>. Acesso em: 25 abr. 2020.

³³ NICOLITT, op. cit., p. 224.

verificada a procedência das informações que para ela chegaram. Ou seja, se constatar a mínima existência de um fato jurígeno e, obviamente, ilícito.

Muito menos poderia ser adotada a ideia de que, quando o referido § 3.º, *in fine*, diz “verificada a procedência das informações”, quisera ele dizer que só seria instaurado o inquérito se verificado que a conduta típica noticiada pela pessoa seria aquela capaz de provocar uma ação penal pública. Ou seja, caso fosse uma conduta, ainda que típica, mas somente capaz de provocar uma ação penal privada, não seria possível a instauração de inquérito. Equivocado tal pensamento. Isso porque o art. 19 do CPP³⁴ afirma que nos crimes em que não couber ação pública, os autos do inquérito serão remetidos ao juízo competente, onde aguardarão a iniciativa do ofendido ou de seu representante legal, ou serão entregues ao requerente, se o pedir, mediante traslado.

Portanto, o § 3.º do art. 5.º do CPP³⁵ diz exatamente o que parece dizer. Entretanto, como já salientado alhures, isto não significa que a diligência a ser realizada, ou seja, a verificação de procedência de informações, signifique uma diligência investigatória, no sentido de investigação criminal. A investigação criminal, ou seja, a diligência investigatória realizada pelo órgão incumbido de fazer a colheita de elementos informativos suficientes acerca da materialidade e autoria de determinado crime, no intuito de conseguir-se justa causa para a propositura de denúncia por parte do Ministério Público, não pode ser iniciada pela verificação de procedência de informações. Repita-se, a VPI tem como finalidade verificar a existência de um fato e, verificado, constatar de plano se não se trataria de hipótese, inequívoca, de fato não jurídico, jurídico natural, jurígeno lícito (ato lícito) ou ilícito desinteressante ao Direito Penal. Caso contrário, ou caso restasse dúvidas, aí sim seria imprescindível a expedição de portaria de inquérito.

Significa dizer, portanto, que, enquanto mero fato administrativo, e não se tratando de investigação criminal, não haveria para a Administração (órgão policial) qualquer possibilidade de realizar diligências investigatórias, como oitiva de suposto autor do fato, colher elementos informativos ou, mais grave ainda, realizar de ofício ou representar perante o Judiciário quaisquer meios de obtenções de provas. Caso quaisquer medidas similares a estas sejam tomadas, a conclusão seria de que, verdadeiramente, estar-se-ia diante de uma investigação criminal, obrigando a existência de pretérito inquérito. Inclusive, o novo art. 3.º-B, inciso IV, do CPP³⁶ deixa claro que ao Juiz das Garantias deve ser informada qualquer instauração de investigação criminal³⁷, o que não

³⁴ BRASIL. *Decreto-lei n.º 3.689*, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm>. Acesso em: 25 abr. 2020.

³⁵ Ibid.

³⁶ Ibid.

³⁷ LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de Processo Penal*: volume único. 8. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 232.

se aplicaria à VPI. Salienta-se, entretanto, que atualmente que a eficácia do referido artigo encontra-se suspensa por tempo indeterminado, por força da decisão prolatada nos autos das ADIs n.ºs 6.298 e 6.299³⁸⁻³⁹.

Hipoteticamente, caso a autoridade policial, em VPI depreenda-se com determinado agente praticando ou terminado de praticar uma conduta penalmente típica, não haveria qualquer ilegalidade em sua prisão-captura e consequente condução coercitiva para lavratura de auto de prisão em flagrante. O fato de a autoridade policial não estar, durante a VPI, praticando uma verdadeira investigação criminal não retira dela a sua obrigação de, enquanto órgão estatal de combate ao crime, resguardar a ordem pública, fazendo cessar a lesão que estava sendo cometida ao bem jurídico.

Ademais, com o advento da Lei n.º 13.869/19 (denominada “nova Lei de Abuso de Autoridade”) ⁴⁰, houve verdadeira positivação e confirmação, no parágrafo único de seu art. 27, daquilo que o art. 5.º, § 3.º, do CPP já informava. Diz o *caput* e o parágrafo único:

Art. 27. Requisitar instauração ou instaurar procedimento investigatório de infração penal ou administrativa, em desfavor de alguém, à falta de qualquer indício da prática de crime, de ilícito funcional ou de infração administrativa:
Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.
Parágrafo único. Não há crime quando se tratar de sindicância ou investigação preliminar sumária, devidamente justificada.

Reforça-se, portanto, que a má instauração de um inquérito policial, com as possíveis consequências de constrangimentos sobre o *status dignitatis* do cidadão, seria um instrumento contrário à sua finalidade precípua, que é a de proteger o povo. Diz Renato Brasileiro ⁴¹ a respeito da VPI que:

Como o próprio nome sugere, cuida-se de investigação preliminar e simples, verdadeiro filtro contra inquéritos policiais temerários, que possibilita a colheita de indícios mínimos capazes de justificar a instauração de um inquérito policial. (...) são relativamente simples e devem ser documentadas em relatórios [...]

Evidente a necessidade da simplicidade, e, mais ainda, da documentação em relatório. Ao contrário do que diz a doutrina que critica tal instituto, a documentação em relatório não significa,

³⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADI n.º 6.298*. Relator: Ministro Luiz Fux. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5840274>>. Acesso em: 29 abr. 2020.

³⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADI n.º 6.299*. Relator: Ministro Luiz Fux. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5840274>>. Acesso em: 29 abr. 2020.

⁴⁰ BRASIL. *Lei n.º 13.869*, de 05 de setembro de 2019. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13869.htm>. Acesso em: 29 abr. 2020.

⁴¹ LIMA, op. cit., 2020, p. 198.

per si, a necessidade da instauração de um inquérito. Também, não significa que, caso a autoridade policial chegue à conclusão de que nenhuma diligência investigatória, *rectius* inquérito, seja necessária, haverá arquivamento pela própria autoridade, e não pelo juiz ou pelo Ministério Público, como manda a atual lei, com eficácia suspensa. Na realidade, a documentação da VPI é benéfica para a sociedade. E outra não poderia ser a conclusão. Pois, na forma do art. 129, inciso VII, da CRFB/88, cabe ao Ministério Público exercer o controle externo da atividade policial. Diz Rogério Régner Chemim Guimarães que esse controle é o “conjunto de normas que regulam a fiscalização exercida pelo Ministério Público em relação à Polícia, na prevenção, apuração e investigação de fatos tidos como criminosos, na preservação dos direitos e garantias constitucionais.”⁴²

A Resolução GPGJ n.º 1.524, de 08 de julho de 2009 ⁴³, que regulamenta a Lei Complementar Estadual n.º 106/03 e que tem como objeto disciplinar a atuação do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro no controle externo da atividade policial, aponta em seus arts. 3.º, inciso V, e 4.º, inciso II, alínea “k”, que o membro do Ministério Público incumbido da tarefa efetuará visitas periódicas às repartições policiais, cabendo-lhe ter acesso a quaisquer documentos relativos à atividade-fim policial e, em especial, aos relatórios de sindicâncias findas.

Isso porque, como forma de controle difuso da atividade policial, ao Ministério Público incumbe o controle de ocorrências, com acesso a registros manuais e informatizados. Inclusive a LC n.º 75/93, art. 9.º, incisos I e II, com permissão de sua aplicação no âmbito dos MPs estaduais dada pelo art. 80 da Lei n.º 8.625/93 ⁴⁴, diz que o MP exercerá o controle externo d atividade policial por meio de medidas judiciais e extrajudiciais, podendo ter livre ingresso em estabelecimentos policiais, com acesso a quaisquer documentos relativos à atividade-fim policial.

Assim, inafastável a conclusão de que, em especial com o advento do parágrafo único do art. 27 da Lei n.º 13.869/19, não só é completamente possível a ocorrência da verificação de procedência de informações, como o ato de documentá-la completa o ciclo de constitucionalidade. Isso porque, ao ser documentada e posta à disposição para consulta, haverá plena possibilidade de o Ministério Público exercer seu controle, podendo, inclusive, utilizá-la – caso seja necessário ao controle concentrado – para instauração de processo administrativo disciplinar ou como fonte de prova para eventual propositura de denúncia, por abuso de autoridade.

⁴² GUIMARÃES apud LIMA, op. cit., p. 289.

⁴³ BRASIL. Gabinete do Procurador-Geral de Justiça. *Resolução n.º 1.524*, de 08 de julho de 2009. Disponível em: <<https://www.mprj.mp.br/documents/20184/418886/res1524.pdf>>. Acesso em: 22 abr. 2020.

⁴⁴ BRASIL. *Lei Complementar n.º 75*, de 20 de maio de 1993. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp75.htm>. Acesso em: 11 mar. 2020.

CONCLUSÃO

Mediante a pesquisa realizada e ora apresentada, constatou-se, como problemática nodal, a existência de aparente conflito entre a possibilidade da realização da verificação de procedência de informações e a obrigatoriedade de instauração de inquérito policial frente a qualquer comunicação de crime, mediante ato administrativo. Da mesma forma, e como face da mesma moeda, o aparente conflito entre o arquivamento da referida verificação pelo próprio delegado e o inafastável controle externo da atividade policial pelo Ministério Público

Como ponto convergente, no qual se desembocaram os cursos das ideias advindas das fontes doutrinárias citadas, ainda que possivelmente opostas em determinados pontos controvertidos, foi o de que a atividade policial, como instrumento do Estado, serve para resguardar a sociedade, especialmente o próprio cidadão. Resguardá-lo, inclusive, da própria atividade policial e do processo criminal, que possuem o condão de afetar a dignidade de uma pessoa.

Assim, o pesquisador chegou ao entendimento de que, para que isso fosse possível, inclusive servindo ela de ferramenta contra denunciamentos inescrupulosos ou, ainda que bem intencionados, não relatassem com fidedignidade a realidade dos fatos, a verificação da procedência de informações é de grande valia. Uma ferramenta poderosa a favor dos direitos fundamentais, estando ela à disposição da autoridade policial e a favor do Estado e do indivíduo, sujeito de direitos.

Isso porque, como foi apontado no primeiro capítulo, a verificação da procedência de informações, ainda que atividade policial diferente da diligência investigatória criminal, é, primeiramente, absolutamente constitucional. Sua constitucionalidade se dá diante da conclusão lógica de que, se o poder de polícia ainda mais restritivo, consubstanciado nas diligências investigatórias decorrentes da instauração de inquérito, é incontestavelmente constitucional, muito mais seria a mera verificação, mediante a qual a autoridade apenas tomaria ciência da existência ou não de um fato.

Para melhor elucidação da questão, e permitir melhor distinção entre a finalidade do inquérito policial – procedimento administrativo – e a verificação da procedência de informações – fato administrativo –, lançou-se mão no segundo capítulo das referidas explicações. Inclusive, acreditou o pesquisador ter sido necessário adentrar, ainda que brevemente, nas esferas do Direito Administrativo e do Direito Civil.

Parte da doutrina brasileira critica a verificação da procedência de informações, aduzindo, de forma parafraseada, que ela, a verificação, nada mais seria que um inquérito policial por vias

transversas. No entanto, para o pesquisador esse seria um reducionismo que talvez não fosse o mais correto.

O principal argumento utilizado foi o de que, enquanto um, o inquérito, teria uma natureza de procedimento administrativo, iniciado, portanto, por ato administrativo (portaria), a outra, a verificação de procedências, não seria nada mais que um mero fato administrativo, cuja intenção não seria a de realizar diligência investigatória e de colher elementos informativos para dar justa causa a uma denúncia, mas sim de se ter a ciência da simples existência de um fato humano.

Encarada verificação de procedência de informações por esta ótica, que teria respaldo no Direito Administrativo, passa-se a observar que não se trata de expediente que vem a violar os direitos do cidadão. Pelo contrário. Seria ela um instrumento contra a persecução penal infundada e inútil, que acarretaria em prejuízos, não só à máquina pública, como também ao cidadão.

No terceiro e último capítulo, o pesquisador mostrou que, após o início das pesquisas, foi promulgada a lei denominada “nova lei de abuso de autoridades”, a qual ratifica a existência e a legalidade da verificação da procedência de informações em seu art. 27. Diante do forte teor repressivo do estatuto, que visa coibir as atividades administrativas que venham a exceder suas finalidades, acreditou-se ter sido adicionado grande peso na balança em favor da existência, da constitucionalidade e da legalidade da VPI, já que a reafirma.

Um dos principais alvos da pesquisa, nela repetidamente reiterado, foi a preservação da dignidade do sujeito de direitos. E, assim, o art. 27 da nova lei de abuso de autoridades reafirmou a inexorável necessidade dessa preservação de direitos, aduzindo ser inadmissível a instauração de inquérito sem que haja indícios para tal – e reiterou que a VPI, não só não ofende o bem juridicamente tutelado, como não se confunde com o procedimento administrativo (investigação preliminar).

Ficou evidente, portanto, que a realização da verificação, bem como sua documentação e eventual arquivamento jamais poderia ofender o indivíduo ou qualquer bem jurídico tutelado. Também não ofenderia a Constituição Federal ou o controle externo a ser realizado pelo Ministério Público. Na verdade, havendo a documentação, permitir-se-ia maior e melhor controle por parte do *parquet*, além de maior transparência.

Desse modo, concluiu-se que a VPI, ferramenta há muito tempo posta à disposição da sociedade como um todo, haja vista sua positivação desde a promulgação do Código de Processo Penal, mas que recebeu reiterada força no ano de 2020, com a nova legislação em vigor, deve ser utilizada com cautela e sabedoria pela autoridade policial para efetivar a finalidade mais importante de seu e de todos os cargos públicos: a preservação e manutenção da dignidade humana, que é o objetivo da sociedade.

REFERÊNCIAS

- ALEXANDRE, Ricardo; DEUS, João de. *Direito Administrativo*. 4. ed. São Paulo: Método, 2018.
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 8 set. 2019.
- _____. *Decreto-lei n.º 3.689*, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm>. Acesso em: 8 set. 2019.
- _____. Gabinete do Procurador-Geral de Justiça. *Resolução n.º 1.524*, de 08 de julho de 2009. Disponível em: <<https://www.mprj.mp.br/documents/20184/418886/res1524.pdf>>. Acesso em: 22 abr. 2020.
- _____. *Lei Complementar do Estado do Rio de Janeiro n.º 106*, de 03 de janeiro de 2003. Disponível em: <<http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/contlei.nsf/a99e317a9cfec383032568620071f5d2/1f29578c748b110883256cc90049373b?OpenDocument>>. Acesso em: 11 mar. 2020.
- _____. *Lei Complementar n.º 75*, de 20 de maio de 1993. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp75.htm>. Acesso em: 11 mar. 2020.
- _____. *Lei n.º 8.625*, de 12 de fevereiro de 1993. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18625.htm>. Acesso em: 11 mar. 2020.
- _____. *Lei n.º 13.105*, de 16 de março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 18 nov. 2019.
- _____. *Lei n.º 13.432*, de 11 de abril de 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13432.htm>. Acesso em: 9 set. 2019.
- _____. *Lei n.º 13.608*, de 10 de janeiro de 2018. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13608.htm>. Acesso em: 18 nov. 2019.
- _____. *Lei n.º 13.869*, de 05 de setembro de 2019. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13869.htm>. Acesso em: 09 jan. 2020.
- _____. *Lei n.º 13.964*, de 24 de dezembro de 2019. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm>. Acesso em: 09 jan. 2020.
- _____. Secretário de Estado da Polícia Civil do Rio de Janeiro. *Resolução n.º 605*, de 27 de julho 1993. Disponível em: <http://adepolrj.com.br/adepol/noticia_dinamica.asp?id=16853>. Acesso em: 14 fev. 2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. *ADI n.º 6.298*. Relator: Ministro Luiz Fux. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5840274>>. Acesso em: 29 abr. 2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. *ADI n.º 6.299*. Relator: Ministro Luiz Fux. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5840373>>. Acesso em: 29 abr. 2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. *ADI n.º 6.305*. Relator: Ministro Luiz Fux. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5844852>>. Acesso em: 29 abr. 2020.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 24. ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

FERREIRA, Wilson Luiz Palermo. *Percepção dos aspectos analíticos do delito na atuação concreta do delegado de polícia*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2016.

GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal: parte geral*. v. 1. 20. ed. Niterói: Impetus, 2018.

JARDIM, Afrânio Silva. Sobre a ilegalidade das sindicâncias policiais. *Revista Justitia*. São Paulo, n.º 135, p. 113-118, 1986. Disponível em: <<http://www.revistajustitia.com.br/revistas/027x22.pdf>>. Acesso em: 25 abr. 2020.

LEAL, Rosemiro Pereira. *Teoria geral do processo: primeiros estudos*. 14. ed., rev., atual. e aum. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

LENZA, Pedro. *Direito Constitucional esquematizado*. 23. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de Processo Penal: volume único*. 6. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2018.

_____. *Manual de Processo Penal: volume único*. 8. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2020.

NICOLITT, André. *Manual de Processo Penal*. 8. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2019.

PACELLI, Eugênio. *Curso de Processo Penal*. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

POLASTRI, Marcellus. *A prova penal*. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2018.

RANGEL, Paulo. *Direito Processual Penal*. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

RIBEIRO, Renato Janine. Hobbes: o medo e a esperança. In: WEFFORT, Francisco Correa (Org.). *Os clássicos da política*. v. 1. 14. ed. São Paulo: Ática, 2006..

VIANA, Eduardo. *Criminologia*. 6. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2018.